



COMUNICADO DE IMPRENSA

Luanda, aos 22 de Abril de 2020

A Direcção da Federação Angolana de Futebol, em atenção ao teor das declarações prestadas por alguns dirigentes desportivos aos Órgãos de Comunicação Social nos últimos dias, relativamente a composição da população votante no processo eleitoral dos seus órgãos sociais que se avizinha, segundo as quais os actuais órgãos directivos da FAF deliberaram na ultima reunião da Assembleia Geral excluir os clubes do processo eleitoral, retirando-lhes o direito de elegerem directamente os integrantes dos seus órgãos sociais, provocando assim alguma confusão e incerteza no seio da massa associativa;

Atendendo a necessidade urgente de se clarificar a situação ora criada com o desígnio de devolver a confiança nas instituições desportivas e a estabilidade desportiva no seio da família do futebol do país, vem esclarecer o seguinte:

1º- A Direcção da Federação Angolana de Futebol, à luz dos preceitos da Lei n.º 06/14 de 23 de Maio, não tem competência para aprovar ou alterar o Estatuto e Regulamentos da FAF, bem como não tem direito de voto nas deliberações da Assembleia Geral pois, esta competência é conferida pelo artigo 35.º n.º 1, alíneas d) e e) do diploma legal retro mencionado, em conjugação com o preceito do artigo 36.º n.ºs 3 e 4 do seu Estatuto com a versão vigente à data da deliberação evocada, cuja redacção se mantém na versão actual do Estatuto no seu artigo 39.º n.ºs 3 e 4, à Assembleia Geral na qualidade de órgão supremo, integrada pelas Associações Provinciais de Futebol, Associação de Treinadores de Futebol, Associação de Árbitros de Futebol e outras Associações afins ao futebol, bem como por cinco clubes da primeira divisão e três da segunda divisão em representação dos demais clubes das respectivas divisões, por um lado e;



2º- Por outro lado, importa recordar que na história do desporto angolano em geral e do nosso futebol em particular, seguindo a lógica da estrutura da pirâmide da organização desportiva, os clubes sempre participaram directamente, e apenas, no processo eleitoral dos órgãos sociais das Associações Provinciais das diversas modalidades em que estão filiados e, indirectamente, no processo eleitoral dos órgãos sociais das Federações através das referidas Associações Provinciais, mas;

3º- Considerando o momento do processo de edificação, desenvolvimento e consolidação do Estado democrático e de direito em Angola, marcado pela conquista da paz em 2002, foi aprovado em 2003 o novo Regime Jurídico das Associações Desportivas na altura, como resultado da necessidade da regulamentação da Lei n.º 10/98 de 09 de Outubro (Lei de bases do Sistema Desportivo), que introduziu alteração à composição da população votante, permitindo, desta feita, a participação directa dos clubes no processo de eleição dos titulares dos órgãos sociais das Federações em geral e, da FAF em particular, por força dos preceitos dos artigos 69.º, 70.º, 71.º e 72.º do Decreto n.º 87/03 de 03 de Outubro, em consequência do qual o então titular do pelouro da Juventude e Desportos exarou um despacho datado de 21 de Setembro de 2004, com o desígnio de harmonizar todos os processos eleitorais das Federações Desportivas, face as varias interpretações e metodologias que proliferavam pelo nosso mosaico desportivo nacional, clarificando assim o sentido e alcance das normas dos preceitos legais retro mencionados, presidindo o pensamento do legislador ordinário a ideia, segundo a qual, sendo os clubes os principais promotores e actores do espectáculo desportivo devem estes, pelo menos, participar directamente na escolha das pessoas que vão dirigir e gerir as Federações das modalidades desportivas que integravam o leque das suas actividades, razão pela qual;

4.º- Aquando da elaboração e aprovação da actual Lei das Associações Desportivas (Lei n.º 06/2014 de 23 de Maio), esta solução foi reafirmada pelo nosso legislador, segundo o preceituado no Capítulo VII, Secção I, artigos 88.º e seguintes do diploma legal em referência;



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL

5.º- Em consequência do acima exposto, embora os associados ordinários e outros com direito à voto terem deliberado no sentido da exclusão dos clubes da composição da população votante, o que ocorreu não na última reunião da Assembleia Geral da Federação Angolana de Futebol como tem sido referenciado na Comunicação Social, mas sim na reunião do dia 25 de Julho de 2018, infelizmente, os representantes dos mesmos (clubes) nunca fizeram uso do direito de impugnação dessa deliberação na devida altura e em sede própria, o critério legal para resolução dos conflitos de normas, determina que, nessas situações, face a hierarquias das mesmas (normas) em concurso real, as normas de uma lei em sentido formal, isto é, aprovada pelo Órgão Legislativo por excelência (Assembleia Nacional) se sobrepõem as normas de uma lei em sentido material (norma estatutária);

6.º- Assim, à guisa de conclusão e, em homenagem ao princípio da legalidade com dignidade constitucional, *ex vi* artigo 6.º da Constituição da República de Angola, enquanto não forem impugnadas ou alteradas as normas jurídicas que definem o actual regime jurídico do processo eleitoral nas Federações Desportivas, de que a FAF faz parte, sem qualquer desrespeito a autonomia da vontade dos Associados, a composição da população votante a considerar é a consagrada nas disposições combinadas dos n.ºs 2 e 4 do artigo 89.º e 90.º da Lei n.º 06/2014 de 23 de Maio (Lei das Associações Desportivas) que contempla a participação directa dos clubes no processo eleitoral.

SERVIR O FUTEBOL E A NAÇÃO

O Secretário - Geral
Fernando Rui da Costa
Fernando Rui da Costa

